

24º COMUNICADO

A **COMISSÃO DE CONCURSO** informa, em cumprimento ao disposto no item n. 6.8 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ, o gabarito da prova de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Infância e Adolescência e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do processo seletivo preambular discursivo, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

HENRIQUE LAUS AIETA
Promotor de Justiça
Secretário da Comissão de Concurso

1ª QUESTÃO = 5,500 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação Máxima
Item 1	0,350
1.1 Endereçamento: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública (ou Vara Cível) da Comarca de Matusalém (art. 319, I, do Código de Processo Civil).	(0,050)
1.2 Indicação da ação: Ação Civil Pública (art. 1º., I, II e IV, da Lei Federal n. 7.347/85), c/c Tutela de Urgência.	(0,050)
1.3 Indicação de possibilidade de cumulação pedidos (art. 327 do Código de Processo Civil).	(0,050)
1.4 Indicação correta da legitimação ativa do Ministério Público: Art. 129, III, da Constituição Federal; art. 90, "a", "b", "c" e "e", da Lei Complementar Estadual (SC) n. 738/2019; art. 5, I, da Lei Federal n. 7.347/1985; art. 51, §4º, e art. 82, I, todos da Lei Federal n. 8.078/90; art. 74, I, da Lei Federal n. 10.741/2003; art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/1981.	(0,100)
1.5 Indicação correta da legitimação passiva: ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida; Município de Matusalém; Eça Assis de Queiroz.	(0,100)
Item 2 - Fato: limitação de vagas sociais na ILPI somente a idosos maiores de 70 anos de idade	0,400
2.1 Descrição do fato e fundamentação jurídica. Enfoque constitucional:	(0,300)

reconhecimento do tratamento desigual dos idosos pelo Convênio Municipal n. 033/2019, que divide faixas etárias em inferiores e superiores a 70 anos, destacando violação do art. 5º da Constituição Federal. Ofensa ao dever de amparo às pessoas idosas, à sua dignidade e bem-estar, em violação ao art. 230 da Constituição Federal. Assistência e amparo aos idosos – art. 157 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Enfoque infraconstitucional: fundamento no art. 1º da Lei Federal n. 10.741/2003 (especialmente porque o Estatuto do Idoso abrange a proteção dos direitos a partir de 60 anos de idade, sem distinção). Disposições dos arts. 2º, 3º e art. 37, §1º (direito à moradia, inclusive com assistência integral em instituições de longa permanência), todos da Lei Federal n. 10.741/2003.	
2.2 Indicação correta de legitimidade passiva (Município de Matusalém).	(0,100)
Item 3 - Fato: contratos firmados com idosos (cobrança de 13a. prestação pela ILPI sem indicação, especificação e justificação do serviço correspondente)	0,250
3.1 Descrição do fato e fundamentação jurídica. Dentre outros aspectos, destaque quanto à ilicitude quanto à imposição da 13ª prestação extra, sem indicação, especificações e correspondência com os serviços a serem prestados. (Enfoque constitucional: art. 230 da Constituição Federal. Enfoque infraconstitucional: art. 35 (obrigação da Instituição de Longa Permanência a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa), e art. 50, I (o contrato de prestação de serviço com o idoso deve especificar o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços), todos da Lei Federal n. 10.741/2003. Proteção ao consumidor: art. 4º, III e V, art. 6º, III, IV, art. 51, IV, §1º, I e II, todos da Lei Federal n. 8.078/1990.	(0,200)
3.2 Indicação correta de legitimidade passiva (ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida).	(0,050)
Item 4 - Fato: ambiental. Poluição. Lançamento de esgoto em rio.	0,250
4.1 Descrição do fato e fundamentação jurídica. Enfoque constitucional: arts. 23 e 225, e §3º, da Constituição Federal. Enfoque infraconstitucional: art. 3º, III, “a”, “d” e “e”, IV, art. 4º, VII, e art. 14, §1º, todos da Lei Federal n. 6.938/1981. Art. 2º da Lei Estadual (SC) n. 14.675/2009. Dentre outros aspectos de caracterização da poluição e das obrigações legais para a adequação, destaque da disponibilidade de rede pública no local. Descrição quanto à responsabilidade objetiva do dano ambiental, englobando a condição de poluidor direto ou indireto.	(0,200)
4.2 Indicação e descrição correta de legitimidade passiva: ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida; Eça Assis de Queiroz (Diretor-coordenador da ILPI); Município de Matusalém (art. 3, IV, e art. 14, §1º, todos da Lei Federal n. 6.938/81).	(0,050)
Item 5 - Fato: pessoa deficiente menor de 60 anos de idade acolhida em ILPI. Transferência para residência inclusiva.	0,250
5.1 Descrição do fato e fundamentação jurídica, inclusive com a observação de que pessoa idosa, para os fins de proteção jurídica, é aquela maior de sessenta anos de idade. Caracterização da condição de deficiente. Indicação de residência inclusiva para pessoa com deficiência sem condições de autossustentabilidade e com rompimento de vínculos familiares. Necessidade de atendimento especializado em residência inclusiva. Obrigação de providenciar vaga em residência inclusiva no	(0,200)

próprio município ou, na impossibilidade, em outro município com disponibilidade deste atendimento. Argumentação quanto à vedação de pessoas menores de sessenta anos e deficientes mentais em entidades asilares. (arts. 23, II, 203, IV, 227, II, da Constituição Federal; arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 8.842/1994 - Política Nacional do Idoso; art. 1º da Lei Federal n. 10.741/2003; arts. 1º, 2º, 3º, X, e art. 31, §§ 1º e 2º, todos da Lei Federal n. 13.146/2015; art. 4º, §3º, da Lei Federal n. 10.216/2001).	
5.2 Indicação correta de legitimidade passiva (Município de Matusalém).	(0,050)
Item 6 - Fato: cirurgia de urgência em idosa ocupante de vaga social na ILPI	0,250
6.1 Descrição do fato e fundamentação jurídica. Ênfase da necessidade de intervenção cirúrgica de urgência. Demonstração da obrigação municipal em fornecer a cirurgia. Argumentação de que, na impossibilidade municipal de prestar o serviço no âmbito próprio por ausência de médico credenciado, o Município deve providenciar e arcar com os custos de procedimento particular para a realização urgente da cirurgia da idosa. Enfoque constitucional: art. 6º 23, II, e 196 da Constituição Federal. Enfoque infraconstitucional: arts. 2º, 4º e 7º, todos da Lei Federal n. 8080/90; arts. 2º, 3º, 15, §1º, IV, 43, 45, III, todos da Lei n. 10.741/2003.	(0,200)
6.2 Indicação correta de legitimidade passiva. Município de Matusalém, ou justificação abordando a conveniência e eficácia da inclusão do Estado no polo passivo.	(0,050)
Item 7 - Fato: Rampa de acessibilidade à área externa de convivência da ILPI	0,250
7.1 Descrição do fato e fundamentação jurídica. Dentre outros aspectos, destaque, do direito da pessoa idosa à moradia digna, inclusive em instituições públicas ou privadas. Obrigação das instituições de manter padrões de habitação compatíveis. Argumentação e caracterização quanto à condição de deficiência e de mobilidade reduzida e as observâncias necessárias para a garantia da acessibilidade. Necessidade de rampa para acesso à área externa da ILPI destinada a convívio social de idosos e visitantes. Destaque das obrigações legais de acessibilidade nas edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo. Enfoque: art. 37, e seu §3º, da Lei Federal n. 10.741/2003; Lei Federal n. 10.098/1990; Lei Estadual (SC) n. 17.292/2017; arts. 2º, 3º, I e IX, arts. 5º, 57 e 79, §3º, todos da Lei Federal n. 13.146/2015.	(0,200)
7.2 Indicação de legitimidade passiva (ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida).	(0,050)
Item 8 - Tutela de Urgência	0,650
8.1 Fundamentação, caracterização e necessidade: art. 300 do Código de Processo Civil (e/ou art. 12 da Lei Federal n. 7.347/85).	(0,050)
8.2 Em face do Município de Matusalém: obrigação de fazer, com estabelecimento de prazo, consistente na manutenção do custeio de todas as vagas sociais e, conseqüentemente, de garantir a permanência dos idosos residentes beneficiados na ILPI, mesmo aqueles com idade inferior a 70 anos. Obrigação de não fazer: se abster de dar cumprimento às disposições do Convênio Municipal n. 033/2019.	(0,100)
8.3 Em face do Município de Matusalém: obrigação de fazer, com estabelecimento de prazo, consistente na obtenção e manutenção de	(0,100)

vaga para o Sr. João da Esperança em entidade especializada (residência inclusiva), no próprio município ou, na impossibilidade por carência de vaga, em outro com disponibilidade.	
8.4 Em face do Município de Matusalém: obrigação de fazer, com estabelecimento de prazo, consistente em providenciar e fornecer a cirurgia à idosa, arcando com o custo do procedimento particular. Bloqueio nas contas do município do valor necessário ao procedimento.	(0,100)
8.5 Em face da ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida: obrigação de não fazer, com estabelecimento de prazo, consistente na suspensão da cobrança contratual da 13ª prestação sem especificação e correspondência com o serviço. Obrigação de fazer: devolução ao idosos de vaga particular dos valores cobrados indevidamente na 13ª prestação.	(0,100)
8.6 Em face da ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida: obrigação de fazer, estabelecendo prazo: obras de acessibilidade consistente na construção de – rampa apropriada e de acordo com as disposições legais e regulamentares para acesso à área externa de convivência.	(0,100)
8.7 Em face da ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida; de Eça Assis de Queiroz, Diretor da ILPI; e do Município de Matusalém: obrigação de fazer, estabelecendo prazo: obras para regularização do lançamento do esgoto da ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida, efetuando a ligação em rede pública, e consequentemente, na obrigação de não fazer, consistindo na abstenção de poluir diante do lançamento ilícito de resíduos de esgoto no rio.	(0,100)
Item 9 - Pedidos e Requerimentos	0,850
Recebimento da inicial, com a citação dos requeridos para resposta e advertência quanto à revelia (art. 242, §3º, e art. 344, todos do Código de Processo Civil.	(0,025)
Menção do art. 319 do Código de Processo Civil e indicação quanto à opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.	(0,025)
Confirmação da tutela, estabelecendo prazos para todos os itens ou requerendo a fixação pelo Juiz, com a condenação: A) do Município de Matusalém A.1) na obrigação de fazer, com estabelecimento de prazo, consistente na manutenção do custeio de todas as vagas sociais e, consequentemente, de garantir a permanência dos idosos residentes beneficiados na ILPI, mesmo aqueles com idade inferior a 70 anos, e na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de dar cumprimento às disposições do Convênio Municipal n. 033/2019; A.2) na obrigação de fazer, consistente na obtenção e manutenção de vaga para o Sr. João da Esperança em entidade especializada (residência inclusiva), no próprio município ou, na impossibilidade por carência de vaga, em outro com disponibilidade; A.3) obrigação de fazer, consistente em providenciar e fornecer a cirurgia à idosa, arcando com o custo do procedimento particular, requerendo o consequente bloqueio nas contas do município do valor necessário ao procedimento. B) da ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida B.1) na obrigação de não fazer, consistente na suspensão da cobrança contratual da 13ª prestação sem especificação e correspondência com o serviço disponibilizado, e na obrigação de fazer, consistente na devolução ao idosos de vaga particular dos valores cobrados indevidamente na 13ª prestação; B.2) obrigação de fazer, consistente na realização de obras de acessibilidade, com a construção de rampa apropriada e de acordo com as disposições legais e	(0,600)

regulamentares para acesso à área externa de convivência. C) da ILP Residencial Geriátrico Longa Vida; de Eça Assis de Queiroz, Diretor da ILPI; e do Município de Matusalém na obrigação de fazer, consistente na realização de obras e demais medidas para regularização do lançamento do esgoto da ILPI Residencial Geriátrico Longa Vida, providenciando a ligação em rede pública, e consequentemente, na obrigação de não fazer, consistindo na abstenção de poluir diante do lançamento ilícito de resíduos de esgoto no rio.	
Fixação de Multa por dia de descumprimento com indicação do dispositivo legal, inclusive distinguindo quanto à destinação em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados - FRBL (art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85, e arts. 281 e 282 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019), e do Fundo do Idoso ou Fundo Municipal de Assistência Social (art. 84, da Lei Federal n. 10.741/2003).	(0,100)
Isenção de custas para o Ministério Público, mencionando a fundamentação legal (art. 18 da Lei Federal n. 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor).	(0,040)
Indicação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do Código de Processo Civil).	(0,030)
Indicação de valor da causa (art. 319, V, do Código de Processo Civil).	(0,030)
Item 10 - Indicação de outras providências	0,900
14.1 Reconhecimento do crime de furto em tese praticado por José da Bondade, indicando que providenciará o encaminhamento de cópias para a autoridade cabível, para os fins da persecução penal (autoridade policial, judicial ou Ministério Público).	(0,200)
14.2 Indicação que providenciará o encaminhamento do relatório das condições da entidade inspecionada, com registro das providências adotadas, à Corregedoria do Ministério Público (art. 4º, da Resolução n. 154/2016 do CNMP).	(0,400)
14.3 Reconhecimento da existência de crime ambiental (poluição no rio pela emissão ilegal de esgoto - art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98) praticado por Eça Assis de Queiroz, diretor da ILPI, e pela pessoa jurídica, indicando providências para a persecução penal.	(0,300)
Item 11	1,100
Nível de persuasão (Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ)	(0,550)
Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ)	(0,550)

2ª QUESTÃO = 3,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação Máxima
1 Ação cabível, legitimidades ativa e passiva	0,400
1.1 Descrição e normas aplicáveis A ação adequada para o Promotor de Justiça promover a defesa judicial dos direitos e interesses difusos e coletivos lesados, ou que estejam em risco de sofrerem lesão, é a Ação Civil Pública. Normas constitucionais e legais aplicáveis à legitimidade ativa e à ação cabível: art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 5º, I, e 21, ambos da Lei	(0,100)

Federal n. 7.347/85, c/c os arts. 81, parágrafo único, I, 82, I, da ambos da Lei Federal n. 8.078/90; art. 90, VI, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.	
1.2 Legitimados passivos ou requeridos	
1.2.1 Empresa YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda.	(0,050)
1.2.2 Sócio Mário Adelino Rodrigues	(0,050)
1.2.3 Empresa JJ Muller ME	(0,050)
1.2.4 Município de Quitanda	(0,050)
1.2.5 Órgão Ambiental Estadual	(0,050)
1.2.6 Não inclusão de parte passiva indevida	(0,050)
2 Pedidos	
2.1 Tutela de urgência	0,300
2.1.1 Embargo de toda a área do loteamento, com a suspensão das autorizações de corte de vegetação e dos alvarás municipais do empreendimento, com base no princípio ambiental da prevenção, a fim assegurar o resultado útil do processo, evitando a continuidade das obras e dos danos ambientais, para que se possibilite que os danos ambientais constatados possam ser objeto de recuperação. Fundamentos legais: arts. 300, §2º, 301, 303, <i>caput</i> , e 305, <i>caput</i> , todos do Código de Processo Civil, e art. 12, <i>caput</i> , da Lei Federal n. 7.347/85.	(0,200)
2.1.2 Proibição da continuidade das vendas dos lotes e determinação do depósito das prestações pelos eventuais adquirentes no Ofício de Imóveis. Suspensão imediata da publicidade enganosa. Fundamentos legais: arts. 300, §2º, 301, 303, <i>caput</i> , e 305, <i>caput</i> , todos do Código de Processo Civil, e art. 12, <i>caput</i> , da Lei Federal n. 7.347/85.	(0,100)
2.2 Pedidos principais:	1,100
2.2.1 Reconhecimento da <u>ilegalidade da aprovação do loteamento de titularidade da empresa YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo Município de Quitanda, em virtude da inclusão das áreas de preservação permanente (art. 4º, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal n. 12.651/2012) no percentual de 35% das áreas públicas (art. 7º, I, da Lei Estadual n. 17.492/2018), com a declaração da nulidade dos alvarás respectivos e a condenação de ambos os requeridos ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na vedação da implementação do loteamento, nos termos ilegalmente aprovados;</u>	(0,100)
2.2.2 Reconhecimento da <u>ilegalidade da autorização de corte de vegetação concedida pelo órgão ambiental estadual à empresa YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., na parte norte do imóvel, para a supressão do percentual de 50% da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica, sem a previsão da obrigação de compensação ambiental;</u> com a condenação da empresa YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. e do órgão ambiental estadual, este último subsidiariamente, ao cumprimento de <u>obrigação de fazer, consistente na compensação ambiental correspondente à área objeto da</u>	(0,200)

vegetação suprimida ilegalmente autorizada (10.000m²), em outra área equivalente, localizada no mesmo Município ou região metropolitana, contendo vegetação com as mesmas características que a suprimida, devidamente averbada na matrícula dos imóveis (art. 225, §4º, da Constituição Federal; arts. 5º, 14, <i>caput</i> , 17, <i>caput</i> , e 31, §2º, todos da Lei Federal n. 11.428/2006; art. 14, §1º, da Lei Federal n. 6.938/81).	
2.2.3 Reconhecimento da <u>ilegalidade da autorização de corte de vegetação concedida pelo órgão ambiental estadual à empresa YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., na parte sul do imóvel, com a imposição a ambos os requeridos de obrigação de não fazer, consistente na proibição da supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica lá existente</u> (art. 225, §4º, da Constituição Federal; arts. 5º, 14, <i>caput</i> , 17, §2º, 30, II, todos da Lei Federal n. 11.428/2006).	(0,200)
2.2.4 Reconhecimento da <u>ilegalidade do corte de vegetação não autorizado realizado na área remanescente do imóvel, com a imposição de obrigação de fazer à empresa YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., ao seu sócio administrador Mário Adelino Rodrigues e à Empresa JJ Muller ME, consistente na recuperação <i>in natura</i> da vegetação lá suprimida (2.500m²), no próprio local degradado, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com a aprovação do órgão ambiental estadual, incluindo o plantio de vegetação com as mesmas características da vegetação suprimida</u> (art. 225, §4º, da Constituição Federal; arts. 5º, 14, <i>caput</i> , 17, <i>caput</i> , e seu §2º, todos da Lei Federal n. 11.428/2006; art. 14, §1º, da Lei Federal n. 6.938/81).	(0,200)
2.2.5 Condenação dos requeridos YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., Mário Adelino Rodrigues e JJ Muller ME à obrigação de pagar quantia certa , consistente em indenização pelos danos ambientais materiais causados ao meio ambiente (Súmula n. 629 do STJ; art. 14, §1º, da Lei Federal n. 6.938/81), correspondentes aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios (STJ, REsp n. 1.198.727-MG, Rel. Min. Herman Benjamin), a serem avaliados durante a instrução processual. Aplicação dos princípios da reparação integral e do poluidor-pagador.	(0,100)
2.2.6 Condenação dos requeridos YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., Mário Adelino Rodrigues e JJ Muller ME à obrigação de pagar quantia certa , consistente em indenização pelos danos ambientais morais causados ao meio ambiente (Súmula n. 629 do STJ; art. 14, §1º, da Lei Federal n. 6.938/81), correspondentes à compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pela coletividade (LEITE, José Rubens Morato. <i>Dano Ambiental</i> : do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000), em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Aplicação dos princípios da reparação integral dos danos e do poluidor-pagador.	(0,100)
2.2.7 Condenação da demandada YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao cumprimento de obrigação de não fazer , consistente na proibição das vendas das parcelas do imóvel, antes do registro do loteamento no <u>Ofício de Registro de Imóveis</u> (art. 37 da Lei Federal n. 6.766/79), sob pena de multa, com o depósito das prestações das eventuais vendas já realizadas no Ofício de Registro de Imóveis (art. 38, §1º, da mesma Lei).	(0,100)

2.2.8 Condenação da demandada YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. à obrigação de pagar quantia certa , <u>consistente em indenização pelos danos morais coletivos decorrentes da prática de propaganda enganosa referente à venda dos lotes do empreendimento</u> (art. 37, §§1º e 3º, c/c o art. 6º, III, ambos da Lei Federal n. 8.078/90).	(0,100)
3 Medidas processuais cabíveis para a reforma e a suspensão dos efeitos da sentença	0,600
3.1 Interposição de recurso de apelação no Tribunal de Justiça – arts. 994, inc. I , 996, <i>caput</i> , 1003, §5º, 1.009, <i>caput</i> , 1.013, §3º, I , todos do Código de Processo Civil .	(0,100)
3.2 Interposição de pedido de suspensão da eficácia da sentença no Tribunal de Justiça, durante a tramitação da apelação – art. 1.012, §1º, V, §3º, I, e §4º, do Código de Processo Civil . Fundamentos: probabilidade de êxito da apelação e existência de risco de dano ambiental grave ou de difícil reparação, decorrente da possível supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma da Mata Atlântica e da continuidade das obras do loteamento, durante a tramitação do recurso. Risco de continuidade da publicidade enganosa e das vendas ilegais dos lotes, em prejuízo dos consumidores, durante a tramitação da apelação. Pedido de restabelecimento da tutela de urgência, a fim de se garantir o resultado útil da apelação.	(0,200)
3.3 Fundamentos jurídicos e dispositivos constitucionais e legais aplicáveis para a reforma da decisão proferida:	
3.3.1 Nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal) e da vedação de decisão surpresa (arts. 10 e 350, ambos do Código de Processo Civil), em virtude da decisão ter sido proferida com base em termo de compromisso de recuperação ambiental celebrado pelos requeridos e juntado aos autos no curso do processo, sem que tenha sido oportunizado ao autor da ação a manifestação sobre o seu conteúdo, antes da prolação da sentença.	(0,100)
3.3.2 Permanência do interesse processual, decorrente da impossibilidade do estabelecimento de compensação ambiental quanto ao corte de vegetação cujo corte não é permitido. Na área composta por vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, pertencente ao bioma da Mata Atlântica, situada em área urbana aprovada após a vigência da Lei Federal n. 11.428, publicada em 26/12/2006, a supressão de vegetação é vedada para os fins de loteamento ou edificação (art. 30, II, da mesma Lei). Pedido de reforma da sentença extintiva da ação, com o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal de Justiça (art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil), nos moldes dos pedidos formulados na inicial.	(0,100)
3.3.3 Permanência do interesse processual, decorrente da impossibilidade da área objeto de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) anterior ser utilizada para os fins de compensação ambiental. Esta área do PRAD anterior já estava vinculada à preservação ambiental, o que afasta a hipótese de ser usada para a compensação ambiental pelo novo corte de vegetação (<i>bis in idem</i>). Além disso, a vegetação existente na área objeto do PRAD anterior não possui as mesmas características ecológicas da área desmatada, conforme exige o art. 17, <i>caput</i> , da Lei Federal n.	(0,100)

11.428/2006, pois se encontra em estágio inicial de regeneração, sendo que a área objeto do corte de vegetação que permitiria a compensação ambiental, situada na parte norte do empreendimento, encontra-se no estágio médio de regeneração. Pedido de reforma da sentença extintiva da ação, com o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal de Justiça (art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil), nos moldes dos pedidos formulados na inicial.	
4 Nível de persuasão Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ.	0,300
5 Redação Técnico-jurídica Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ.	0,300

3ª QUESTÃO = 1,500 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação Máxima
1 EDUCAÇÃO ESCOLAR E EDUCAÇÃO DOMICILIAR	0,800
1.1 Constituição Federal: art. 6º - a educação é um direito social; art. 205 - ela é direito de todos e dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade; art. 208, I, - o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade; 208, §1º, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; art. 227, <i>caput</i> , - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação.	(0,100)
1.2 Código Civil: art. 1.634, I, - a educação é inerente ao poder familiar; entretanto, o direito de dirigir a educação dos filhos não autoriza o descumprimento da obrigação de matricular os filhos na rede regular de ensino.	(0,100)
1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 53 - a criança tem direito à educação; art. 54, I, - é dever do Estado assegurar à criança o ensino fundamental, obrigatório e gratuito; art. 55 - é dever dos pais matricular as crianças na rede regular de ensino.	(0,100)
1.4 Lei de diretrizes e bases da educação nacional: art. 2º - a educação é dever da família e do Estado; art. 4º - o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia da obrigação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos; art. 6º - é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade; art. 32, § 4º, - o ensino fundamental é presencial, sendo possível o ensino a distância apenas de forma complementar ou emergencial.	(0,100)
1.5 STF: RE n. 888815 - A educação domiciliar - <i>homeschooling</i> - não é vedada pela Constituição Federal de forma absoluta, mas exige a regulamentação por Lei Federal para a sua implantação, a qual deverá conter a obrigatoriedade do ensino e o respeito ao dever solidário Família/Estado, razão pela qual o posicionamento das mães, dos pais e	(0,200)

dos referidos conselhos, quanto à educação domiciliar, na forma pretendida, não encontra respaldo na Constituição Federal e nas Leis Federais.	
1.6 Conceitos: O <i>Homeschooling</i> e o <i>Unschooling</i> são métodos de ensino que não envolvem frequência assídua à escola, entretanto, no primeiro, os pais direcionam o ensino, contratando tutores ou eles mesmos ministrando algumas matérias, podendo haver inclusive a participação de uma escola para a correção de provas. No <i>Unschooling</i> a própria criança vai organizando seu ensino, ditando o próprio ritmo de sua aprendizagem. <i>Homeschooling</i> e <i>unschooling</i> , espécies da educação domiciliar, não se confundem com o Ensino a Distância, previsto no art. 80 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Tampouco a utilização de algumas aulas virtuais desconfigura o ensino presencial, não constituindo em ensino a distância, pois esse deve estar regulamentado pelo estabelecimento que o oferece como curso próprio nesta modalidade.	(0,200)
2 CORTE ETÁRIO NA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	0,400
2.1 Constituição Federal: art. 22, XXIV - cabe exclusivamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação, o que impede o município (ou o Estado) de legislar sobre corte etário para início do ensino fundamental e sobre educação à distância.	(0,100)
2.2 Lei de diretrizes e bases da educação nacional: art. 32 - o Ensino Fundamental é obrigatório para as crianças a partir de 6 (seis) anos. Resolução CNE/CEB n. 4/2010: art. 23 - estabelece a exigência da matrícula no ensino fundamental para os alunos que possuam 6 (seis) anos de idade.	(0,100)
2.3 STF: ADPF n. 292 e ADC n. 17 (cf. ADI n. 6312): “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário”. E a fixação de critério único por resolução para a data limite para o ingresso até 31 de março do ano letivo no ensino fundamental não afronta à Constituição Federal, sendo inconstitucional leis estaduais ou municipais que fixem datas diferentes do estabelecido pelo legislador federal.	(0,200)
3 Nível de persuasão Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ.	0,150
4 Redação Técnico-Jurídica Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ.	0,150